



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2001/2002

A presente convenção é celebrada entre o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS - STICCP**, fundado em 27 de junho de 1990, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de 1ª Nota da Comarca de Palmas, sob nº. 14, Fls. 57 a 60 do Livro A-1 de Registro de Pessoas Jurídicas, CGC/MF 26.751.875/0001-19, Ministério do Trabalho sob nº. 24000.02359/91, publicado no DOU de 24 de julho de 1991 à página 14735, código de entidade sindical nº. 004.281.04516-2, com sede na ACNO II - Cj. 01 - Lote 21, Sala 04 - Rua NO 07, nesta Capital, no Estado do Tocantins e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDUSCON - TO.**, registrado às fls. 037 do Livro A-1, sob. nº. 262, em 25 de fevereiro de 1992, no Cartório de Registro Civil de Araguaína (2º Ofício, Registro de Títulos, Documentos e Protestos), CGC/MF 25.063.306/0001-18, Ministério do Trabalho sob nº. 24000.005754/92, publicado no DOU de 04 de setembro de 1992, na seção I, página 12321, código de entidade sindical nº. 001.394.05266-6, provisoriamente sediado em Araguaína, na Av. Dom Emanuel, 1207, Bairro Senador, neste Estado do Tocantins, nos termos e condições abaixo relacionados:

ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, abrangendo todos os trabalhadores das empresas da indústria da construção civil do município de Palmas - TO e seus distritos, todas aquelas que desenvolvem atividades não eventuais de construção civil.

DATA BASE E VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica compreendida entre 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002 e a próxima convenção será negociada no mês de junho de 2002.

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA

O piso salarial da categoria fica fixado, a partir de 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, nos seguintes valores:

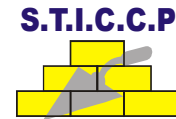
- a) SERVENTE/AJUDANTE: R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos) por hora;
- b) MEIO-OFICIAL: R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos) por hora;
- c) OFICIAL: R\$ 2,04 (dois reais e quatro centavos) por hora;
- d) PROFISSIONAL ESPECIALIZADO R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) por hora;
- e) ENCARREGADO: R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos) por hora;
- f) TRABALHADORES DA ÁREA ADMINISTRATIVA: terão aumento de 7% (sete por cento) sobre o piso salarial praticado em junho de 2001, exceto para os trabalhadores contratados a partir de 01 julho de 2001.
- g) TRABALHADORES NÃO ENQUADRADOS: terão reajuste de 7% (sete por cento) sobre o salário básico pago no mês de junho/2001, exceto para os trabalhadores contratados a partir de 01 julho de 2001.
- h) TRABALHADORES COM ENQUADRAMENTO ESPECIAL: R\$ 1,49 (um real e quarenta e nove centavos) por hora

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O piso salarial da categoria fica fixado, a partir de 1º de janeiro de 2002 até 30 de junho de 2002, nos seguintes valores:

- a) SERVENTE/AJUDANTE: R\$ 1,21 (um real e vinte e um centavos) por hora;
- b) MEIO-OFICIAL: R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por hora;
- c) OFICIAL: R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos) por hora;
- d) PROFISSIONAL ESPECIALIZADO R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) por hora;
- e) ENCARREGADO: R\$ 2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos) por hora;
- f) TRABALHADORES DA ÁREA ADMINISTRATIVA: terão aumento de 1% (um por cento) sobre o piso salarial praticado em junho de 2001.
- g) TRABALHADORES NÃO ENQUADRADOS: terão reajuste de mais 1% (um por cento) sobre o salário básico pago no mês de junho/2001.
- h) TRABALHADORES COM ENQUADRAMENTO ESPECIAL: R\$ 1,51 (um real e cinqüenta e um centavos) por hora.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito desta cláusula entende-se por:

- a) SERVENTE/AJUDANTE: é o trabalhador não especializado que exerce funções auxiliares, compreendendo também os vigias, porteiros, auxiliares e ajudantes em geral dos trabalhadores definidos nas letras “ **b, c, d, e, f** ”;
- b) MEIO-OFICIAL: É aquele que em sua especialidade ainda não alcançou o aperfeiçoamento necessário à perfeita execução de seu ofício;
- c) OFICIAL: é aquele que está apto a executar com perfeição todas as funções;
- d) PROFISSIONAL ESPECIALIZADO: São os eletricitas especializados na construção civil, industrial, de linha viva, encanador, soldador, operadores de pá-carregadeira, de trator de esteira, de retro escavadeira, e de draga, pintor, motorista



de caminhão munk pesado superior a 500 Kg de elevação, motorista de caminhão betoneira, mecânico de equipamento de grande porte;

e) TRABALHADORES DA ÁREA ADMINISTRATIVA: são aqueles que auxiliam direta ou indiretamente na administração da empresa, dentre eles: office-boy, auxiliares de escritório, telefonista, recepcionista, faxineira, copeira, auxiliares dos departamentos de pessoal, financeiro e comercial e etc.

f) TRABALHADORES COM ENQUADRAMENTO ESPECIAL: São os trabalhadores de empresas ligadas diretamente ao sistema de distribuição de energia elétrica, construção e manutenção de Linhas e Rede de Baixa e Alta Tensão, exceto o servente/ajudante que se enquadra na letra "a".

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nenhum trabalhador da construção terá salário inferior ao salário de SERVENTE ou AJUDANTE, exceto o trabalhador da área administrativa definidos na letra " e" do parágrafo anterior.

ADICIONAIS **CLÁUSULA QUARTA**

Os trabalhadores da categoria terão direito aos adicionais previstos na CLT e demais legislações pertinentes (periculosidade, penosidade, insalubridade, etc), consoante o disposto em seus textos, e ainda:

Parágrafo único: - Ao adicional por tempo de casa ou quadriênio: De 5% (cinco por cento) sobre o salário base mensal, para o trabalhador que, durante 04 (quatro) anos ininterruptos, prestar serviços a mesma empresa e/ou sua sucessora. Para efeito de acumulação de adicionais de tempo de casa, os quadriênios deferidos, não integrarão o salário, sendo 20% sobre o salário base o limite de acumulação que equivalem a 16 (dezesseis) anos ou mais de casa.

JORNADA DE TRABALHO **CLÁUSULA QUINTA**

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim distribuídas: de segunda à sexta-feira das 07:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 16:30 e nos sábados das 07:00 às 11:00 horas, podendo os sábados serem compensados durante a semana, mediante acordo entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito de remuneração, será considerada de 52 (cinquenta e duas) horas a duração da jornada semanal de trabalho, e mensal de 220 (duzentas e vinte) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As interrupções da jornada causadas pelo empregador não serão compensadas posteriormente e nem se descontará do salário do empregado o tempo parado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A jornada de trabalho poderá ser alterada por prévio acordo escrito entre empregador e empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: O trabalho em dias de repouso e feriados será remunerado de acordo com a lei.

PARÁGRAFO QUINTO: As duas primeiras horas consecutivas à jornada normal de trabalho serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento), sendo vedado expressamente colocar o trabalhador para trabalhar além da 10ª (décima) hora diária, exceto nos casos previstos nos artigos 61 e 62 da CLT, e , se ocorrer, deverá ser comunicado à DRT no prazo de 10 (dez) dias.

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS **CLÁUSULA SEXTA**

O pagamento será mensal, podendo haver adiantamento quinzenal de até 50% do salário base.

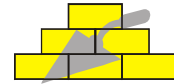
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adiantamento pelo trabalho realizado durante a quinzena, incluirá o repouso semanal remunerado e será efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês em vigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O saldo salarial será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, no local da prestação de serviços, em dinheiro e no horário de trabalho, ou em cheque com liberação para o profissional efetuar o desconto, podendo ainda ser feito através de cartão salário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será obrigatório o fornecimento, pelas empresas, quando do pagamento mensal a que se refere a cláusula oitava, de contracheque (holerite), contendo a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados no mês, e quando requerido pelo trabalhador o cartão de ponto, discriminando o valor de horas normais e quantidades de horas extraordinárias e seus valores.

QUADRO DE AVISOS, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO **CLÁUSULA SÉTIMA**

Nos canteiros de obra com 70 (SETENTA) ou mais trabalhadores, atendendo a NR 18, será obrigatoriamente criada a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma da Legislação, podendo o STICCP participar da criação.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos canteiros com menos de 70 (setenta) trabalhadores, será permitido ao STICCP, uma vez por mês, durante 01 (uma) hora, antes do término da jornada de trabalho, reunir-se com os trabalhadores para discutir exclusivamente sobre a segurança do trabalho, a partir de requerimento enviado pelo sindicato Laboral à empresa, com 05 (cinco) dias de antecedência de sua realização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas manterão um quadro específico de avisos, de editais e boletins de interesse da entidade sindical, desde que os mesmos não contenham ofensas a respeito de pessoas físicas ou jurídicas, autoridades constituídas, classe patronal e não tenham caráter político partidário.

I - As empregadoras prestarão assistência ao trabalhador que no exercício da função de vigia praticar ato que o leve a responder ação penal ou civil.

II - Será permitido o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva.

III. As empresas remeterão ao Sindicato Laboral, a relação dos trabalhadores pertencentes à categoria, com base no mês de agosto de 2000.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão terceirizar os serviços de Segurança e Medicina do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – O fornecimento de E.P.l's e uniformes, serão regidos pela NR – 18; NR – 06 e pela Portaria 3.214/78.

CLÁUSULA OITAVA

Em caso de acidente de trabalho, o empregador prestará assistência médico-hospitalar, suportando as respectivas despesas de transporte, alimentação e medicamentos, até a internação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Precisando o trabalhador vitimado por acidente de trabalho ser removido para localidade diferente do local de trabalho, por determinação médica, além das despesas citadas no caput, a empresa arcará com suas despesas de retorno, adiantando-se para tal fim, valor equivalente à metade de seu salário mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador manterá em seu estabelecimento material adequando a prestação dos primeiros socorros médicos, bem como guia da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo acidente de trabalho a empresa manterá em seu escritório cópia da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho e encaminhando cópia ao STICCP.

CLÁUSULA NONA

Em caso de doença, obrigam-se as empresas que não tiverem serviço médico-hospitalar e/ou odontológico, a aceitar atestados fornecidos por médicos e/ou dentistas credenciados pelos órgãos oficiais de saúde pública.

CLÁUSULA DÉCIMA

Aos trabalhadores que manuseiam colas, tintas, vernizes e seladores, obrigam-se as empresas a fornecer a cada um no mínimo, 1000 (mil) mililitros de leite por dia trabalhado.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AO TRABALHADOR

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica mantido o Serviço Social da Construção do Tocantins – SECONCI/TO, conforme estatuto social aprovado na convenção coletiva vigente entre 01 de julho de 2000 a 30 de junho de 2001, que passa a fazer parte integrante desta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será parte integrante do Estatuto Social do SECONCI/TO, uma cópia desta convenção coletiva após sua homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que compreendem as atividades mencionadas na cláusula primeira desta convenção, ou que utilizarem os serviços de profissionais pertencentes as referidas categorias patronais e laborais, recolherão, mensalmente, ou enquanto durar a obra, em favor do Serviço Social do Tocantins – SECONCI/TO, o equivalente a 1 (um por cento) do valor bruto da mão-de-obra ou do valor da respectiva folha de pagamento de todas as suas obras e, também da folha da administração central.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A importância deverá ser recolhida ao Banco indicado pelo SECONCI/TO, até o dia 08 (oito) do mês seguinte a que se referir, mediante guia a ser fornecida pelo mesmo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, caso o vencimento ocorra em dia que não haja expediente bancário.

PARÁGRAFO QUARTO: Os recolhimentos deverão ser feitos de forma destacada, sendo uma guia para a parcela do 13º salário, outra para folha normal e outra para as rescisões de contrato de trabalho. A guia referente às quitações será exigida, no Sindicato Laboral, por ocasião da homologação.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica o Sindicato Laboral autorizado a entregar ao SECONCI/TO, mensalmente, salvo disposições em contrário emanadas de autoridade pública competente, cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) que as empresas, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 1197 de 14 de julho de 1994 (publicado no DOU de 15/07/94) lhes encaminharem, bem como quaisquer outros documentos eventualmente disponíveis, como cópias das guias do INSS, recibos e folhas de pagamento, relação de recolhimento do FGTS, capazes de constituir elementos conformadores do quantum pago aos empregados ou profissionais referidos no caput desta cláusula, a título de salário, remuneração e outros direitos trabalhistas.

PARÁGRAFO SEXTO: O atraso do pagamento das parcelas pelas empresas, implica em acréscimos monetários segundo a variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência, ou outro índice oficial que a substitua na eventualidade de sua extinção, entre a data do vencimento e a do recolhimento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e multa moratória de 2% (dois por cento). Após 60 (sessenta) dias de atraso, a parcela será cobrada judicialmente, acrescida das despesas e honorários advocatícios, deliberados pelo judiciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As certidões negativas dos sindicatos Patronal e Laboral, só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula, não ficando impedido a homologação da TRCT.

PARÁGRAFO OITAVO: O valor mínimo da contribuição mensal devida ao SECONCI/TO, pela empresa, será de 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial mensal do servente, mesmo na hipótese da empresa não contar com nenhum empregado.

ALIMENTAÇÃO **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

Nos canteiros de obras com mais de 25 (vinte e cinco) trabalhadores, as empresas fornecerão almoço na própria obra, diariamente e de boa qualidade, preparado pelo empregador ou por terceiros, sendo o preço máximo a ser cobrado ou descontado do salário do trabalhador, equivalente a 10% (dez por cento) do custo direto das refeições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprir horas extras que ultrapassem o horário das 20 (vinte) horas, fornecerão gratuitamente alimentação antes do início do período complementar de trabalho e transporte.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas fornecerão aos trabalhadores, fora do perímetro urbano, alimentação gratuita (café da manhã com pão e manteiga, almoço e jantar), desde que estejam alojados na obra.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, não haverá integração do valor da alimentação ao salário do trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas dotarão os locais de trabalho com água potável, em vasilhames térmicos ou recipientes que a mantenha em condições e temperatura ideais para seu consumo.

TRANSPORTE **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

Obrigam-se as empresas a transportarem gratuitamente seus empregados, de seus domicílios até a obra e vice-versa, em meios de transporte adequado e seguro, quando a obra estiver localizada fora do perímetro urbano e não existir transporte coletivo servindo a localidade, sendo que o tempo gasto não será considerado horas in itinere, sendo que esta regra abrange apenas o município de Palmas – TO e seus distritos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de não cumprimento desta cláusula, deverá o STICCP notificar a empresa através de seu proprietário ou engenheiro responsável pela obra, para que regularize a situação em 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a obra estiver localizada no perímetro urbano e existir transporte coletivo, obrigam-se os empregadores a fornecer o vale transporte, nos termos da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985 e do Decreto nº. 95.247 de 17 de novembro de 1987, podendo o STICCP encaminhar às empresas, os requerimentos assinados pelos interessados.

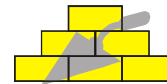
PARÁGRAFO TERCEIRO: Os vales transporte serão fornecidos quinzenal ou mensalmente, juntamente com os pagamentos.

PARÁGRAFO QUARTO: É obrigação de todo trabalhador fornecer e manter atualizado o seu endereço residencial, junto ao seu empregador.

MOBILIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E DESPESAS DE VIAGENS **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

Quando do recrutamento de trabalhadores em localidade diversa daquela na qual a obra se realiza, o empregador assegurará ao candidato, transporte seguro e confortável de seu domicílio até o local da obra, bem como a sua alimentação desde o início do percurso até a efetiva admissão, não podendo tais gastos serem descontados do salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador que transferir o empregado para prestar serviços em outra localidade por mais de 120 (cento e vinte) dias, pagará as despesas de viagens do trabalhador e sua família, bem como de seus pertences, até o local de trabalho e vice-versa e ainda concederá o adicional previsto na CLT.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador pagará, igualmente, as despesas de viagens do trabalhador e de sua família, no caso de dispensa sem justa causa, do local de trabalho para o local de origem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que tiver que prestar serviço fora do local habitual de trabalho terá suas despesas reembolsadas pelo empregador, dentro dos limites fixados por este, mediante prévio adiantamento de dinheiro e posterior comprovação dos gastos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

Fica assegurada a estabilidade provisória para os trabalhadores que se enquadrem no inciso VIII, do art. 8º da CF, ao representante dos trabalhadores eleito na empresas com mais de 70 (setenta) trabalhadores, até o término de seu mandato ou de seu serviço; e ao empregado que contar com 05 (cinco) anos de serviços prestados continuamente à mesma empresa ou sua sucessora e tiver 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se for mulher, e 60 (sessenta) anos ou mais de idade se homem, durante o período de 06 (seis) meses que antecederem a data em que poderá aposentar-se por tempo de serviço.

AVISO PRÉVIO **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

A redução da jornada de trabalho em duas horas, durante o prazo de aviso prévio dado pelo empregador, poderá ser compensado no início do período, de uma só vez, cumprindo o empregado a jornada normal por 20 (vinte) dias ou, mediante acordo entre as partes, por tarefa devidamente ajustada, por escrito, no corpo da comunicação do aviso prévio. Nesta última hipótese o pagamento da rescisão do contrato deverá ser feita até o décimo dia do término da tarefa.

LICENÇAS NO TRABALHO **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

Assegura-se ao empregado o direito de licenças do trabalho de acordo com o previsto na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, tais como: (por falecimento de cônjuge, por núpcias, nascimento de filho, aos diretores sindicais e a seus representantes, para recebimento do PIS, etc), sem prejuízo da remuneração correspondente.

TRABALHADOR ESTUDANTE **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**

Ao trabalhador estudante, no período de provas, é facultado ausentar-se (duas) horas antes do fim do período de trabalho, devendo o mesmo comprovar a realização das provas e compensar as horas ausentes em comum acordo com o empregador.

FÉRIAS **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**

O empregador não marcará o início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parciais, em dias de domingos, feriados ou dias de compensação de repouso semanal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando as horas ou dias compensados recaírem no período de gozo de férias, o empregador deverá prorrogá-las em número igual ao de horas ou de dias compensados, ou converte-las, com a anuência do trabalhador em salário.

EXPERIÊNCIA E ANOTAÇÕES NA CTPS **CLÁUSULA VIGÉSIMA**

O contrato de experiência reger-se-á pela CLT, no entanto o contrato de experiência por prazo inferior a 15 (quinze) dias, não será mais prorrogável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a assinar e a devolver, com todas as anotações pertinentes a CTPS do trabalhador, observando o prazo e demais quesitos previstos na CLT e demais legislações aplicáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas antes de contratar o empregado poderão efetuar um teste prático de no máximo 04 (quatro) horas, não configurando vínculo empregatício.

DA RESCISÃO **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**

O empregador fornecerá ao empregado, quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho, cópia dos seus cartões ou folhas de ponto, dos 06 (seis) últimos meses, anotando no verso dos mesmos o número de horas extras praticadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A homologação da rescisão de contrato de trabalho dos empregados com 12 (doze) meses ou mais de prestação de serviços à empresa, deverá ser feita perante o STICCP ou na sua delegacia, no horário das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a quinta-feira, e nas sextas das 8:00 às 17:00, respeitados o intervalo de refeição das 12:00 às 14:00, sendo indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- a) CTPS com anotações devidamente atualizadas;
- b) Guia de seguro desemprego;



- c) Cópia das seis últimas GFIP's ou extrato do FGTS;
- d) Cópia da Rescisão para depósito no STICCP;
- e) guia de recolhimento da contribuição assistencial e Confederativa laboral e da certidão negativa de débito junto ao SINDUSCON – TO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sendo o termo de rescisão homologado no sindicato laboral, ficam inquestionáveis as parcelas descritas até os valores constantes no instrumento de rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Mensalmente o Sindicato Laboral enviará ao SINDUSCON/TO, resumo das rescisões homologadas constando número de rescisões por empresa, com respectivos endereços e CGC's ou CNPJ's.

PARÁGRAFO QUARTO: Aos trabalhadores demitidos com 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias ou mais de trabalho, incluindo-se o aviso prévio indenizado ou não, o empregador fornecerá guia de seguro desemprego.

NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

O empregador notificará o empregado por escrito, quando:

I - aplicar-lhe suspensão disciplinar caso em que, até o primeiro dia útil seguinte, dará as razões e os motivos da decisão;

II - dispensá-lo sob alegação de justa causa, caso em que, no ato da dispensa, juntamente com o aviso da dispensa dará as razões e motivos da decisão, bem como a classificação jurídica do ato do empregado ensejador da dispensa justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A notificação de que trata esta cláusula será escrita em duas vias datilografadas, devendo o notificado passar recibo da que lhe for entregue, se souber assinar, pedindo a outro empregado que por ele assine, se não souber. Verificada a recusa do empregado em receber a notificação, deverá o empregador recolher a assinatura de duas testemunhas e enviar ao STICCP.

PENALIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

A infração dos dispositivos desta convenção, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

a) multa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) pago ao sindicato patronal, se culpado o STICCP e VICE-VERSA.

b) multa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ao empregado diretamente prejudicado, se culpado o empregador e VICE-VERSA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em relação ao descumprimento de qualquer cláusula desta convenção, deve proceder obrigatoriamente de ofício do STICCP, apontando as irregularidades cometidas e estipulado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização total. Logo sua penalidade somente se impõe caso a irregularidade não seja sanada dentro do prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ofício mencionado no parágrafo primeiro deve ser entregue e protocolado junto ao setor de pessoal ou ao encarregado da área administrativa.

DEVERES DO EMPREGADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

São deveres do empregado.

I – acatar ordens e instruções dadas por seus superiores hierárquicos;

II – Trabalhar com zelo, acuidade e presteza;

III – Conservar em bom estado máquinas e equipamentos que lhes forem confiados, de tudo prestando conta;

IV – Reparar perdas e danos a que der causa, por dolo ou culpa devidamente comprovados.

BANCO DE HORAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

As empresa poderão adotar o banco de horas, respeitadas as condições abaixo especificadas:

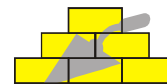
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ao final de cada trimestre deverão as empresas contabilizar as horas, pagando ao trabalhador possíveis horas não compensadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas deverão informar até o 15º (décimo quinto) dia do início de cada trimestre, por escrito, aos empregados o cronograma de prorrogação e compensação de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Poderão as empresas optar pela redução da jornada em horas ou pela concessão de dias inteiros de folga, não podendo serem utilizados os domingos e feriados para compensação.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica proibida a compensação das horas durante o prazo do aviso prévio.

PARÁGRAFO QUINTO: A prorrogação da jornada poderá ser no máximo de 02 (duas) horas.



PARÁGRAFO SEXTO: O desrespeito às condições acima pactuadas, torna nulo o banco de horas.

CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, devida por todas as empresas, sindicalizadas ou não, a ser recolhida no mês de julho, com o valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL E ASSOCIATIVA (inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal/88), e em conformidade com o ACÓRDÃO no recurso extraordinário nº 220.700-1 na jurisprudência D.J. de 13.11.98, de 06.10.98, para custeio do sistema confederativo da representação desta entidade laboral, é devida por todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, que trabalhem na base territorial do sindicato, a ser descontada do salário base equivalente a 1% (um por cento) ao mês, exceto os meses de março e abril da remuneração do empregado, conquanto que o trabalhador não se oponha e comunique por escrito à empresa por seu próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado, sendo que a empregadora deverá encaminhar cópia ao sindicato laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento das contribuições laborais deverão realizar-se até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em guia própria, fornecida pelo sindicato, devendo ser quitada exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 2525, conta corrente nº 3007-6 Operação 003 – Palmas – TO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não recolhimento das contribuições no tempo e modo devidos, sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, após acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, revertidos em benefício do STICCP, observado o parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não desconto da contribuição acima referida no mês de sua competência, veda a empresa desconta-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição que era devida pelo empregado, conquanto que a empresa, comprovadamente, tenha recebido cópia da presente Convenção acompanhada das guias correspondente à referida contribuição.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

O SINDUSCON/TO e O STICCP, fornecerão uma cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho, às empresas, sendo que as demais cópias solicitadas pelos empregadores, serão cobrados os valores das cópias.

A presente convenção respeita as condições mais favoráveis aos trabalhadores, já praticadas pelas empresas empregadoras.

As dúvidas, controvérsias e divergências em torno desta convenção serão dirimidas por árbitros em que as partes se louvarem ou na sua impossibilidade, pela autoridade local do Ministério do Trabalho e/ou pelo Poder Judiciário.

Durante a vigência da presente convenção ficam as partes comprometidas a discuti-la e aperfeiçoá-la.

Assim, por estarem justas e convencionadas, as partes determinaram que fosse impresso o instrumento da presente Convenção Coletiva de Trabalho em 06 (seis) vias de igual teor e forma, que seguem datadas e assinadas, determinando-se ainda, de comum acordo, que seja encaminhada à Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho do Estado do Tocantins, com o requerimento do respectivo depósito.

Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de maio do ano cristão de dois mil e um.

SINDUSCON – TO

STICCP

Eduardo Machado Silva
Presidente

Francisco Moreira de Sousa
Presidente

Ataul Corrêa Guimarães - OAB – TO 1.235-B
Assessor Jurídico SINDUSCON - TO

Maria de Jesus da Costa e Silva OAB-TO nº 1.123
Assessor Jurídico STICCP

Domingos Esteves Lourenço - OAB – TO 1.309-B
Assessor Jurídico SINDUSCON - TO

Moema Neri Ferreira Nunes OAB-TO nº 1.326-B
Assessor Jurídico STICCP

**ANEXO I – RESUMO DO PISO SALARIAL PARA FUNÇÕES**

O piso salarial da categoria foi fixado:

CATEGORIAS	a partir de 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, em:	a partir de 1º de janeiro de 2002 até 30 de junho de 2002, em:	DEFINIÇÕES
a) SERVENTE/AJUDANTE	R\$ 1,19	R\$ 1,21	É o trabalhador não especializado que exerce funções auxiliares, compreendendo também os vigias, porteiros, auxiliares e ajudantes em geral dos trabalhadores definidos na letra “ b, c, d, e, f ” ;
b) MEIO-OFICIAL	R\$ 1,62	R\$ 1,64	É aquele que em sua especialidade ainda não alcançou o aperfeiçoamento necessário à perfeita execução de seu ofício;
c) OFICIAL	R\$ 2,04	R\$ 2,06	É aquele que está apto a executar com perfeição todas as funções;
d) PROFISSIONAL ESPECIALIZADO	R\$ 2,31	R\$ 2,33	PROFISSIONAL ESPECIALIZADO: São os eletricitas especializados na construção civil, industrial, de linha viva, encanador, soldador, operadores de pá-carregadeira, de trator de esteira, de retro escavadeira, e de draga, pintor, motorista de caminhão munk pesado superior a 500 Kg de elevação, motorista de caminhão betoneira, mecânico de equipamento de grande porte;
e) ENCARREGADO	R\$ 2,71	R\$ 2,74	
f) TRABALHADORES DA ÁREA ADMINISTRATIVA	terão aumento de 7% (sete por cento) sobre o piso salarial praticado em junho de 2001, exceto para os trabalhadores contratados a partir de 01 julho de 2001.	terão aumento de 1% (um por cento) sobre o piso salarial praticado em junho de 2001.	TRABALHADORES DA ÁREA ADMINISTRATIVA: são aqueles que auxiliam direta ou indiretamente na administração da empresa, dentre eles: office-boy, auxiliares de escritório, telefonista, recepcionista, faxineira, copeira, auxiliares dos departamentos de pessoal, financeiro e comercial e etc.
g) TRABALHADORES NÃO ENQUADRADOS	terão reajuste de 7% (sete por cento) sobre o salário básico pago no mês de junho/2001, exceto para os trabalhadores contratados a partir de 01 julho de 2001.	terão reajuste de mais 1% (um por cento) sobre o salário básico pago no mês de junho/2001.	Demais funções não especificadas nesse anexo.
h) TRABALHADORES C/ ENQUADRAMENTO ESPECIAL	R\$ 1,49	R\$ 1,51	TRABALHADORES COM ENQUADRAMENTO ESPECIAL: São os trabalhadores de empresas ligadas diretamente ao sistema de distribuição de energia elétrica, construção e manutenção de Linhas e Rede de Baixa e Alta Tensão, exceto o servente/ajudante que se enquadra na letra “a”.